



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 64 – Classe 22  
**ACÓRDÃO N.º 5.988**  
(19.03.2009)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64, CLASSE 22 – ANO 2009.**  
**IMPETRANTE:** PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADOS:** Fábio Costa Ferrário de Almeida e outro  
**IMPETRADO:** TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
**RELATOR:** Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

**Ementa.**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL. DESIGNAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO. NULIDADE DE MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. PREVISÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. A decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial tem o mesmo efeito de uma decisão proferida pelo colegiado, porquanto nosso ordenamento jurídico permite ao relator decidir monocraticamente os recursos a ele submetidos nos casos previstos no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.
2. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do mandado de segurança, nos termos do voto do Juiz Relator.

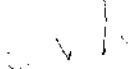
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de março do ano de 2009.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

Presidente

  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**

Relator

  
**NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**  
Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 64 – Classe 22**

**RELATÓRIO**

Insurge-se o impetrante contra o ato do colegiado deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que determinou a realização de novas eleições majoritárias na cidade de São José da Laje/AL, tendo em vista o disposto nos Ofícios-Circulares TSE nºs 7.594 e 7.739, datados, respectivamente, de 12 e de 19 de dezembro de 2008, no trato de resposta à Consulta nº 1657, formulada pelo TRE do Piauí.

Argumenta, em síntese, que o item 2 do Ofício-Circular nº 7.739 dispõe que o indeferimento do registro de candidatura, a ensejar novas eleições, dependem de confirmação pelo colegiado do TSE, *in verbis*:

*2) Se mais de 50% dos votos houver sido conferido a candidato(s) sem registro de candidatura, ainda que este indeferimento esteja sub judice, deve a Junta Eleitoral, tão logo o indeferimento de registro seja confirmado pelo colegiado do Tribunal Superior Eleitoral em recurso da sua competência, julgar prejudicadas as demais votações e comunicar imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral, para que este marque novas eleições no prazo de 20 a 40 dias (CE, art. 224).*

Isso posto, pede a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender a eficácia das Resoluções 14.894 e 14.895/2009 deste TRE/AL, no que diz respeito às eleições suplementares em São José da Laje, bem como a posterior confirmação da liminar com a concessão da segurança.

A liminar foi indeferida às fls. 91/93. Inconformado, o impetrante interpôs agravo regimental da decisão monocrática, tendo sido o mesmo improvido por unanimidade (fls. 111/117).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 64 – Classe 22**

Informações da autoridade coatora às fls. 118/122, alegando, em síntese, a ausência de interesse do impetrante e bem assim a não indicação de que direito estaria sendo violado.

A douta representante da Procuradoria Regional Eleitoral, com vista dos autos, manifestou-se pela denegação da segurança.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 64 – Classe 22**

**VOTO**

Sr. Presidente, cuidam os autos de mandato de segurança impetrado contra decisão deste Tribunal que determinou a realização de nova eleição majoritária no município de São José da Laje/AL.

De início, em que pese a alegação de ausência de interesse de agir sustentada nas informações de fls. 118/122, penso estar presente a mencionada condição da ação, já que o impetrante ainda está aguardando decisão no agravo regimental interposto perante o TSE em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial. Além disso, a apreciação do mérito se faz necessária, inclusive, para confirmação do ato impugnado, as Resoluções TRE/AL nºs 14.894 e 14.895. Razão pela qual conheço do presente *mandamus*.

Quanto ao mérito, conforme já amplamente discutido no julgamento do agravo regimental interposto da decisão que indeferiu a liminar requerida, a alegação de que as novas eleições só poderiam ser determinadas após confirmação do colegiado do TSE não merece prosperar. É que a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial tem o mesmo efeito de uma decisão proferida pelo colegiado, porquanto nosso ordenamento jurídico permite ao relator decidir monocraticamente os recursos a ele submetidos nos casos previstos no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Ademais, como bem destacou o Desembargador Presidente em suas informações, este Tribunal se limitou a fazer prevalecer o disposto no item 3 do Ofício-Circular TSE nº 7.594/2008, firmado no julgamento da Consulta nº 1.657/PI, onde não se faz qualquer referência a que a decisão que indeferir o registro de candidatura seja proferida pelo colegiado, pelo que não vislumbro qualquer ofensa a direito líquido e certo do impetrante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo nº 64 – Classe 22**

Assim, com essas considerações, e tendo em vista que a eleição impugnada já ocorreu no dia quinze do corrente mês, voto pela **DENEGACÃO** da segurança.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a vertical stroke and a horizontal stroke at the bottom.

**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Processo nº 64 – Classe 22

EXTRATO DA ATA  
(21ª Sessão ordinária de 2009)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 64, CLASSE 22 – ANO 2009.  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outro  
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RELATOR: Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

Decisão. Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do mandado de segurança. (Acórdão nº 5.986, de 19.03.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 19.03.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.986, de 19.03.2009, foi conferido na 21ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 23/03/2009, à(s) fl(s). 84. Eu, Paula Maria de A. Rocha Kaspary, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/03/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Paula Maria de A. Rocha Kaspary  
Coordenadora de Sessões